

Informativo Caoeduc¹

ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)

A Constituição Federal ao prever o direito à educação explicitou, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação e à convivência comunitária. Ainda, determinou, no artigo 205, que é dever do Estado e da família, com apoio da sociedade, a promoção e o incentivo à educação.

No que toca à abrangência do conceito de educação, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996) que, em seu artigo 1º, preconiza que:

Art. 1º A educação abrange os **processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do **ensino**, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (grifos nossos)

A partir do texto legal, podemos diferenciar, apoiados na doutrina nacional e internacional, três tipos de educação: a **educação formal**, identificada com o ensino em instituições próprias, regulado pelo Estado; a **educação não formal**, abrangendo toda atividade educativa estruturada fora do ensino oficial estatal, como é o caso dos cursos livres; e a **educação informal**, abrangendo os processos formativos que ocorrem na sociedade, na comunidade e na família.

Reconhecendo a multiplicidade de tipos de educação, a **LDBEN** cuidou de estabelecer o núcleo de sua diferenciação, qual seja, a **educação formal**, identificada como educação escolar em instituições próprias. Nesse sentido, a doutrina do Professor Salomão Barros Ximenes:

A **educação formal** é constituída pelo sistema educativo com alto grau de institucionalização, estruturando-se cronológica e

¹ Informação Técnico-Jurídica nº 02/2023. Produzida pelo Caoeduc em 23/03/2023.

hierarquicamente em diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil aos níveis mais elevados no ensino, com progressão fortemente regulada e mediante certificação de desempenho (TRILLA, 2008). Já a **educação não formal**, também uma espécie de ensino estruturado, é toda atividade educativa organizada sistematicamente fora do ensino oficial ofertado diretamente pelo Estado ou por ele regulado, sendo destinada a facilitar a aprendizagem de conteúdos específicos por determinados grupos de crianças, jovens ou adultos. A educação não formal não tem como objetivo uma certificação oficial (titulação) do estudante. Neste último caso, por exemplo, estão os cursos livres oferecidos por escolas preparatórias para exames, cursos de idiomas, assim como formações desenvolvidas com o apoio do próprio Estado, ou por igrejas, associações civis, sindicatos, empresas etc. Já a **educação informal**, em sentido amplo, abrange todo processo formativo que envolva troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes, que ocorre **na sociedade, na comunidade e na família** como um processo que **dura toda a vida**, já que decorre da capacidade humana de acumular conhecimentos, experiências, habilidades e atitudes e da possibilidade de repassá-los aos demais indivíduos através de práticas educacionais informais². (grifos nossos)

Juntamente com a família, a perseguir o amplo objetivo de formação de seus filhos/cidadãos, devem atuar outros atores sociais (em ações consideradas de educação não formal ou informal), e precipuamente o Estado, regulamentando e executando a educação formal (educação escolar ou ensino escolar).

Dentro da estrutura constitucional, o núcleo jurídico do direito à **educação formal** está regulado e protegido entre os artigos 206 e 214 da CR/88.

O artigo 208, por exemplo, refere-se à educação formal quando dispõe sobre a obrigatoriedade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade como direito público subjetivo, incumbindo ao Poder Público ofertá-la gratuitamente, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, caso sua oferta seja irregular ou não seja oferecida.

Desse modo, o Poder Público não pode se eximir da obrigação de buscar o aluno (cadastro escolar), disponibilizar a matrícula e zelar, junto aos pais, pela sua frequência regular à escola. **A Constituição da República deixa clara a importância da presença do aluno na escola, especialmente na faixa etária relativa ao ensino obrigatório.**

A LDBEN, em seu artigo 6º, estabelece a obrigação da matrícula na educação básica, tarefa da qual os pais não podem se omitir. Tal obrigatoriedade também está prevista no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA,

² XIMENES, Salomão Barros. Direito à Qualidade na Educação Básica, editora Quartier Latin, p. 269.

Lei nº 8.069/1990). O artigo 24 da LDBEN, por sua vez, exige a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação, evidenciando a importância da presença do aluno na sala de aula.

O ensino domiciliar ou *homeschooling* é a prática de educar crianças e adolescentes em casa, e não em instituições formais de ensino (escolas), com apoio de adultos que assumem a responsabilidade pela condução do processo de ensino e aprendizagem.

Não há legislação específica sobre o ensino domiciliar e, embora a lei não proíba explicitamente a prática, ela também não a respalda. Portanto, **o ensino domiciliar não se configura como modalidade de educação formal.**

O **Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, analisou a validação do ensino ministrado no lar** no Parecer CNE/CEB nº 34/2000, homologado em 15/12/2000 e publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2000, **concluindo pela sua impossibilidade.** A seguir, transcreve-se trecho do citado parecer:

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma **educação plena**, visando à **plena cidadania**. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “**da família e do Estado**”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos. (destaques supridos).

Ainda, o documento ponderou acerca da necessidade do **convívio escolar** do educando para sua formação:

O caput [do art. 32 da LDB], voltando a afirmar que o “ensino fundamental, com duração mínima de oito anos”, é obrigatório (e gratuito na escola pública), enuncia, em seus quatro incisos, os objetivos do ensino fundamental. O último deles, ao mesmo tempo que fala no “fortalecimento dos vínculos da família”, acrescenta também os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta à vida social”.

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.

E mais adiante:

Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a **cidadania** será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação. As outras sendo o pleno desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho (art. 2º, LDBEN). (grifos nossos)

Em relação ao tema, tem-se que, a par de toda a legislação e considerações acima anotadas, tramitou no **Supremo Tribunal Federal – STF** o RE 888.815 / RS, com reconhecimento da repercussão geral do tema, em decisão datada de 04/06/2015. Em 12/09/2018, houve julgamento do mérito no qual, por nove votos a dois, a Corte entendeu que não há lei que autorize o ensino domiciliar. Conforme acórdão publicado em 17/05/19, o entendimento dos Ministros, por ocasião do julgamento, foi no sentido da seguinte tese, “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**” (Tema 822).

Em 19 de maio de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, que “Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Seguindo os trâmites legislativos, o projeto de lei foi encaminhado para o Senado Federal, onde foi identificado como Projeto de Lei nº 1.338, de 2022. O projeto está em tramitação e, até esta data, ainda não há previsão para sua votação.

Assim, até que seja formalmente autorizado e regulamentado como modalidade de ensino, o ensino domiciliar não está entre as modalidades de educação formal legalmente reconhecidas e, enquanto assim perdurar, os pais e/ou responsáveis deverão matricular crianças e adolescentes em instituição de ensino formal reconhecida pelo Poder Público.

O ECA prevê medidas protetivas para o caso de omissão dos pais ou responsáveis que viole ou ameace direitos das crianças e adolescentes. Desta forma, os pais estão sujeitos, no caso da recusa de matrícula objetivando o ensino domiciliar, à aplicação do artigo 98, II; do artigo 101, III, do artigo 129, V, e do artigo 249, todos do ECA.

Verificada a prática ilegal de ensino domiciliar (*homeschooling*), é necessária a intervenção do Ministério Público para garantir a matrícula do aluno em escola regular. Para tanto, o Promotor de Justiça pode valer-se das seguintes ações: a) notificação aos pais para comparecimento à Promotoria de Justiça, a fim de que prestem esclarecimentos acerca da prática de *homeschooling* e para que sejam formalmente esclarecidos sobre a necessidade de realizarem a matrícula de seu filho em escola e de zelarem pela sua frequência; b) caso os pais se neguem a realizar a matrícula, ajuizar ação pleiteando a imediata matrícula da criança/adolescente em instituição da rede regular de ensino, sob pena de multa, em caso de descumprimento.

Legislação e documentos complementares:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88.
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069/90.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – Lei nº 9.394/96.
- Nota Técnica CNPG - Possibilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação
- Projeto de Lei nº 3179/12 - Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados)
- Projeto de Lei nº 1338/22 - Casa Revisora (Senado)
- STF - RE 888.815, Relator: ROBERTO BARROSO, Relator para Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-055 Divulg 20-03-2019 Public 21-03-2019.